

ONDE ESTÁ A EMPATIA/ALTERIDADE?

Nota de apoio à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pela proposição da Ação Civil Pública nº 0074286-09.2021.8.19.0001

Considerando que a *Saúde é um direito de todos e dever do Estado*, garantido pelas políticas públicas que buscam o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma da Constituição brasileira de 1988 (*artigo 196*);

Considerando que o Sistema Único de Saúde é estruturado em *princípios como a Integralidade, a Equidade e a Universalidade* e que o *princípio da Equidade* deve ser entendido como pressuposto de *maior atenção a quem mais dela necessitar*, constituindo-se, assim, em verdadeiro critério básico para dinâmica universal, constitucional e legal que deve ser observada no atendimento médico;

Considerando que a *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU)*, ratificada com valor de norma constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto Executivo nº 6.949/2009, estabelece que os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança de pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive em situações de emergências humanitárias (*Artigo 11*);

Considerando que a *Prioridade da Pessoa com Deficiência* é tratada em diversas normas infraconstitucionais como:

a) o Artigo 9º da Lei Federal nº 13.146/2015 que dispõe sobre o atendimento prioritário e determina que *a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias*;

b) o parágrafo 1º do mesmo Art. 9º, ainda destaca que os direitos previstos nos incisos são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal;

c) o Art. 8º da Lei Federal nº 7.853/1989 estabelece que *constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (IV) - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência*;

Considerando que o Conselho Nacional de Saúde expediu no dia 30 de abril de 2020 a recomendação nº 031, aconselhando medidas emergenciais complementares que visam à garantia

dos direitos e da proteção social das pessoas com deficiência no contexto da COVID-19 e ainda, especialmente sinalizando para a importância do item 8 dessa mesma recomendação.

Considerando o risco de que eventual Plano, Protocolo ou Recomendação não entenda a complexidade da condição de deficiência, como é habitual no senso comum capacitista, ou seja, discriminatório contra a pessoa com deficiência.

Considerando que este capacitismo do senso comum possa produzir efeitos na produção de eventual Plano, Protocolo ou Recomendação com o nefasto condão de gerar uma pré-disposição em profissionais de saúde de forma a impactar na sua decisão concreta e momentânea da escala de prioridades, inclusive, sugestionando a colocação de pessoas com deficiência saudáveis e com plenas condições de recuperação no final da fila de atendimento.

Considerando que é importante garantir o acesso à informação, comunicação e saúde, entre outros, e identificar e eliminar todos os obstáculos e barreiras à acessibilidade;

Considerando que o Ministério da Saúde não autoriza a vacinação de todos os profissionais de segurança, salvamento e forças armadas nos moldes estipulados pelo Decreto Estadual nº 47.547 de 30 de março de 2021, reeditado em 31.03.2021. Portanto, por mais um fundamento, seja pelo fato de que a validade da Nota Técnica no 297/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS ainda está sendo dirimida no bojo da ADPF 754, seja porque ela não autoriza a vacinação de todos os profissionais de segurança, salvamento e forças armadas indistintamente, o Decreto Estadual nº 47.547/2021 não pode subsistir no ordenamento jurídico.

Considerando a necessidade de suspensão dos efeitos do Decreto Estadual nº 47.547/2021, de forma a evitar a vacinação de grupos que não seriam atendidos nesse momento da vacinação, conforme disposto no PNI, garantindo-se a vacinação completa dos grupos prioritários de idosos, pessoas com comorbidades e pessoas com deficiência, bem como de todos os outros que estejam, justificadamente, em posição anterior àqueles previstos no Decreto, antes de se avançar para as demais categorias.

Diante do estado de emergência em saúde pública, em decorrência da Covid-19, as *Entidades Signatárias da presente Nota*, ao final nominadas, apoiam e solicitam com urgência, que o **ESTADO**

DO RIO DE JANEIRO, em especial a *Secretaria de Estado de Saúde*, assegure o cumprimento rigoroso das normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem às pessoas com deficiência e suas famílias o acesso a vacinação de forma prioritária, bem como os direitos em situações de emergência humanitária, em especial quanto aos cuidados e atenção no seu atendimento e à remoção de riscos e agravos de qualquer natureza que normativas constitucionais e infraconstitucionais lhes garantem com a devida prioridade e

QUE O PODER JUDICIÁRIO EFETIVAMENTE GARANTA A PRIORIDADE DE VACINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE FORMA VEEMENTE AFASTE EVENTUAL EXCLUSÃO DIANTE DE NECESSÁRIO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA MÉDICA DESSE GRUPO SOCIAL

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2021.

Entidades Signatárias:

1. Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência da OABRJ – CDPD OAB/RJ.
2. Associação dos Deficientes Visuais do Estado do Rio de Janeiro – ADVERJ.
3. Conselho Estadual sobre a Política da Pessoa com Deficiência.
4. URECE Esporte e Cultura para Pessoas com Deficiência.
5. Federação de Esporte para cegos do Estado do Rio de Janeiro – FECERJ.
6. Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência – APABB.
7. Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase – Morhan.
8. Associação Científico terapêutica em Prol do Desenvolvimento Holístico do Ser – ATHOS.
9. Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro.
10. União dos Cegos no Brasil.
11. Instituto Construindo Pontes.
12. Associação Niteroiense dos Deficientes Físicos – ANDEF.
13. Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down
14. Federação Nacional Sociedades Pestalozzi
15. Federação da APAES – FEAPAES
16. Federação Pestalozzi de Guapimirim
17. Associação Baseada na Autonomia Familiar – ABAF.
18. Centro de Apoio ao Deficiente Visual de São Gonçalo – CADEVISG.
19. Associação dos ex-alunos do Instituto Benjamin Constant.
20. Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID
21. Abraneurodiversidade.
22. Associação Mantenedores e Pais de Autistas em Rio das Ostras.

23. FARO - Futebol de Amputados de Rio das Ostras.
24. COMDEF - Rio das Ostras.
25. CEPRO-Centro de Educação Popular de Rio das Ostras.
26. Ostomizados Rio das Ostras - MOBBR.
27. Associação Pestalozzi de Rio das Ostras.
28. Miss cadeirante.
29. Fundação conselheiros da paz.
30. Anjo Eliana.
31. Associação de moradores do lixão de Gramacho.
32. Sindicato dos terapeutas holísticos do Rio de Janeiro.
33. Associação beneficente caminhos do coração.
34. Instituto Avelino.
35. Prêmio Machine Bastidores do carnaval carioca.
36. A casa do Sambista.
37. Coletivo Cultural Rio da Prata.